



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004606/2001-05
Recurso nº. : 140.218
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1998, 1999 e 2000
Recorrente : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.078

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

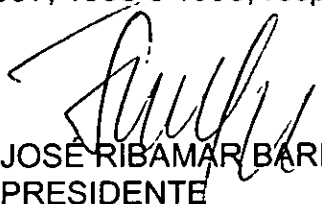
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS/APLICAÇÕES - Comprovado o auferimento de rendimentos que deixaram de ser considerados pela fiscalização, deve ser empreendido o devido ajuste ao levantamento na apuração do acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como decadente o lançamento quanto ao ano-calendário de 1995, e considerar como recursos os valores relativos aos proventos constantes dos contracheques nas importâncias de R\$5.004,72, R\$521,42 e R\$829,75, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, respectivamente, nos termos do voto da relatora.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

Recurso nº : 140.218
Recorrente : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 87 a 98 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.361,68 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo aos anos-calendário 1995, 1997, 1998 e 1999, exercícios 1996, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, adicionado ao valor de R\$ 2.533,89, referente à aplicação de multa regulamentar, pela falta de entrega da declaração de ajuste anual referente aos anos-calendário 1995, 1997, 1998 e 1999, exercícios 1996, 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

2. O procedimento fiscal teve início com a intimação do sujeito passivo para a apresentação das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário 1995 a 1999, exercícios 1996 a 2000, respectivamente, junto com a documentação de suporte à sua elaboração, ou a justificativa da sua desobrigação de prestar as referidas declarações de rendimentos. Também foi solicitada a apresentação dos comprovantes de aquisição e de pagamento do lote 0198, quadra 44, com benfeitorias, situado na Linha Guarapuava, em Foz do Iguaçu, Paraná, registrado sob nº 2.305 do CRI/2º Ofício, adquirido em 15/03/1999 da COHAFRONTTEIRA e outros.

3. Em atendimento, o sujeito passivo apresentou as considerações de fls. 21 a 23, acompanhada dos documentos de fls. 24 a 81, nos seguintes termos:

I – no período compreendido entre 1996 a 2000 não houve rendimentos que justificassem a declaração de rendas, em vista não ter atingido o teto exigível por lei para cada período;

II – em 11/01/1995, adquiriu, da Loteadora Três Pinheiros, quatro lotes no loteamento três Pinheiros, sendo pago na data da compra R\$ 6.400,00, referentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

24 parcelas de cada lote, que perfaziam, naquela época, a US\$ 5.443,20, sendo que, em um dos lotes, foram construídos três sobrados, que foram repassados à Cooperativa Habitacional da Fronteira, pelo valor de R\$ 18.000,00, que foram utilizados, em novembro de 1997, para adquirir seis lotes no loteamento Niterói, de nºs 0275, 0315, 0325, 0335, 0345 e 0355, sendo que, parte dos valores para aquisição destes imóveis foram provenientes de verbas decorrentes de contrato com a Itaipu Binacional, em 1988;

III – o lote 0275, do loteamento Niterói, foi vendido à Cooperativa Habitacional da Fronteira, em julho de 1998, e retomado em dezembro do mesmo ano, devido ao não cumprimento de contrato, e, em 01/03/2000, foi vendido ao Sr. João Edoildo;

IV - o lote 0315, do loteamento Niterói, foi vendido ao Sr. Roberto Dias da Silva, em 10/01/2000, e readquirido em 20/02/2001, por ter sido penhorado pelo Sr. José Luis Barreto;

V - os lotes 0325, 0335 e 0345, do loteamento Niterói, foram vendidos à Cooperativa Habitacional da Fronteira, ficando com um crédito de 102 salários mínimos;

VI – em 22/07/1998, foi adquirido um apartamento no Edifício Manaus, rua Bartolomeu de Gusmão, 3100, apartamento 03;

VII – em março de 1999, adquiriu a carteira do imóvel denominado Conjunto Manaus, bem como todos os direitos do domínio sobre a área de 1.676,90 m2, pela quantia de R\$ 28.000,00, que foi paga com a transferência de imóveis;

VIII – em dezembro de 1999, quando da escrituração, adquiriu os 735,32 m2 restantes, pertencentes à matrícula 2305, sendo que a transferência do imóvel foi efetivada em 19/01/2001, perfazendo um total de R\$ 65.000,00, e a diferença foi paga com os créditos junto à Cooperativa Habitacional da Fronteira, referente ao pagamento dos lotes 0325, 0335 e 0345, no valor de R\$ 15.550,00, mais a diferença entre os valores da carteira do imóvel denominado Conjunto Manaus apresentados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

pela Cooperativa Habitacional da Fronteira, e aqueles devidos pelos mutuários no montante de R\$ 21.450,00;

IX – em 07/10/1999, foi repassado à Cooperativa Habitacional da Fronteira o apartamento nº 07, pelo que foi recebida uma carta de crédito no valor de 416 salários mínimos, sendo que o apartamento foi vendido ao Sr. Aparecido Plácido Santos;

X - em 25/09/2000, foi repassado à Cooperativa Habitacional da Fronteira o apartamento nº 09, pelo que foi recebida uma carta de crédito no valor de 269 salários mínimos, sendo que o apartamento foi vendido à Sra. Diva Pires de Oliveira;

XI - em 31/01/2001, em virtude de ação judicial firmado perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 471799, efetuou acordo com a Cooperativa Habitacional da Fronteira, para recebimentos dos valores pagos aos autores da ação em nome da cooperativa.

4. Conforme firmado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 83 a 86, a autoridade fiscal constatou que o sujeito passivo realizou as seguintes operações imobiliárias:

I – em 01/01/1995, houve a aquisição dos lotes 0085, 0095, 0267 e 0257, da quadra 30, do loteamento Três Pinheiros, em Foz do Iguaçu, adquiridos da Loteadora Três Pinheiros Ltda, pelo valor de R\$ 36.288,00, representados por 144 notas promissórias, tendo sido pagos R\$ 6.400,00, no ato da compra, conforme relatado pelo sujeito passivo no item 2.a da resposta a intimação (fl. 21) e R\$ 6.048,00, em 02/05/1995, conforme cópia do recibo e do contrato de fls. 24 a 27;

II – em 11/09/1997, houve a aquisição dos lotes 0275, 0315, 0325, 0335, 0345 e 0355, da quadra 14, do loteamento Niterói, adquiridos de Jorge Castagnaro, pelo valor de R\$ 3.000,00 cada lote, perfazendo o total de R\$ 18.000,00, que foram pagos a vista, conforme cláusula segunda do da cópia do contrato de fls. 28

a 30;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

III – para justificar a aquisição destes seis lotes, o sujeito passivo alegou que edificou três sobrados em um dos lotes do loteamento Três Pinheiros, adquiridos em 11/01/1995, com recursos advindos de recebimento de acordo firmado com a Itaipu Binacional em 1988, conforme cópia de cheque emitido 10/11/1988 (fl. 31), sendo que os sobrados foram recebidos pela Cooperativa Habitacional da Fronteira - COHAFRONTTEIRA, pelo valor de R\$ 18.000,00, em pagamento dos seis lotes do loteamento Niterói;

IV – o lote 0275, do loteamento Niterói, teria sido revendido à COHAFRONTTEIRA, em julho de 1998, e retomado em dezembro do mesmo ano, por descumprimento de contrato, o que não foi comprovado com documentação hábil e idônea;

V - em 08/06/1998, houve a aquisição do apartamento 03, do Conjunto Manaus, da COHAFRONTTEIRA, pelo valor de R\$ 20.000,00, conforme cópias de contrato e recibo de fls. 32 a 34;

VI – para justificar esta aquisição, o sujeito passivo alegou a permuta de duas casas de alvenaria que teriam sido edificadas sobre lotes do loteamento Niterói, o que não comprovou por meio de documentação hábil e idônea;

VII – em 24/07/1998, venda à COHAFRONTTEIRA dos lotes 0275, 0315, 0325 e 0335, da quadra 14, do loteamento Niterói, pelo valor de R\$ 15.000,00, a serem pagos em quatro parcelas de R\$ 3.750,00, conforme cópia de contrato de fls. 35 a 35, sendo que, em 02/12/1998, tal operação foi desfeita, conforme cópia de distrato de fls. 38 a 41;

VIII – em 04/11/1998, houve a aquisição de uma casa de alvenaria, edificada no lote 0110, na quadra 30, do Conjunto Residencial Tucuruí, da COHAFRONTTEIRA, por R\$ 8.000,00, pagos a vista, conforme cópia do contrato e recibo de fls. 42 a 46;

IX – em 15/03/1999, houve a aquisição do lote 0198, da quadra 44, com área de 2.412,22 m², situado na Linha Guarapuava, em Foz do Iguaçu, onde foi edificado, pela COHAFRONTTEIRA, o Conjunto Residencial Manaus, sendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

sujeito passivo adquiriu também a respectiva carteira imobiliária, com valor nominal de R\$ 438.945,00, que se encontra hipotecada junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido paga a importância de R\$ 65.000,00, conforme cópias de contratos e escritura de fls. 47 a 55;

X – em 15/03/1999, houve a transferência do imóvel residencial edificado no lote 0110, na quadra 30, do Conjunto Residencial Tucuruí, para a COHAFRONTTEIRA, pelo valor de R\$ 8.000,00, conforme cópia do contrato de fls. 47 a 49;

XI – repasse à COHAFRONTTEIRA de dois imóveis residenciais edificados no Conjunto Residencial Tucuruí, pelo valor total de R\$ 28.000,00, como parte do pagamento da transferência do Conjunto Residencial Manaus, o que não foi comprovado com documentação hábil e idônea;

XII – em 10/01/2000, houve a venda do lote 0315, da quadra 14, do loteamento Niterói, ao Sr. Roberto Dias da Silva, pelo valor de R\$ 6.000,00, conforme cópia de contrato e recibo de fls. 65 a 68, sendo que, em 20/02/2001, a operação foi desfeita com a devolução de R\$ 8.309,50, conforme cópia de recibo de fl. 69;

XIII – em 21/01/2000, houve o pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis intervivos – ITBI, pela aquisição do lote do Conjunto Residencial Manaus, no valor de R\$ 1.300,00, conforme cópia de guia de recolhimento de fl. 54;

XIV – em 01/03/2000, houve a venda do lote 0275, da quadra 14, do loteamento Niterói, ao Sr. João Edoildo Pereira da Silva, pelo valor de R\$ 4.500,00, conforme cópias de contrato e recibo de fls. 77 a 79.

5. Com base nos documentos apresentados e nas afirmações do sujeito passivo, foi elaborado o fluxo de caixa para os anos-calendário 1995 a 2000, exercícios 1996 a 2001, respectivamente, apropriando como recursos e dispêndios, as vendas e aquisições dos bens, contatando a existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1995, 1997, 1998 e 2000, exercícios 1996, 1998 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

2001, respectivamente, conforme Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa e do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de fl. 82.

6. Em decorrência da não comprovação dos recursos para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, procedeu-se ao lançamento, com base legal nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 1995, artigo 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 55, XIII, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/1999.

7. Cientificado do lançamento em 04/06/2001, o sujeito passivo apresentou, em 29/06/2001, a impugnação de fls. 102 a 109, acompanhada dos documentos de fls. 110 a 300, em que apresenta as alegações de defesa a seguir sintetizadas:

I – afirmara, em resposta a intimação fiscal, que, no período compreendido entre 1996 e 2000, não houve rendimentos que justificassem a declaração de rendas, por não ter atingido o teto exigido por lei para cada período, não tendo com isso dito que não houve rendimentos, e sim que os valores recebidos, após as deduções, estariam no limite de isenção;

II – discrimina os ganhos auferidos e despesas efetuadas nos anos-calendário 1997 a 2000;

III – a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário 1995;

IV – deverão ser considerados os valores iniciais oriundos da venda dos sobrados construídos sobre o lote 0257, da quadra 30, do loteamento Três Pinheiros, como receita para a compra dos lotes situados no loteamento Niterói, conforme recibo anexo;

V – o lote 0275 foi revendido à COHAFRONTTEIRA em julho de 1998 e retomado em dezembro do mesmo ano devido a não cumprimento de contrato, sendo que, em 01/03/2000, foi vendido ao Sr. João Edonildo, e anexa contrato de compra e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

venda efetivado entre o autuado e o Sr. Jorge Castagnaro, em 24/07/1998, termo de distrato elaborado em 02/12/1998 e aditivo datado de 15/12/1998;

VI – o imóvel edificado no lote 0385, da quadra 13, do loteamento Niterói, foi escriturado sem sua autorização em nome de Ana Paula Quadros, objeto do processo judicial nº 183/98, que tem como réu o Sr. José Luiz Barreto, autor do ilícito;

VII – foi parcialmente edificado um imóvel sobre o lote 0375, da quadra 13, do loteamento Niterói, conforme recibos e notas de compra de materiais e contrato de prestação de serviços de pedreiros;

VIII – ao relatar sobre os dois imóveis entregues à COHAFRONTTEIRA/Jorge Castagnaro, em nenhum momento foi descrito que os dois imóveis eram no Conjunto Residencial Tucuruí, conforme descrito nos itens 2.f e 2.g da resposta à intimação da autoridade fiscal;

IX – em março de 1999, adquiriu a carteira do imóvel denominado Conjunto Manaus, bem como todos os direitos de domínio sobre uma área de 1.676,90 m², pela quantia de R\$ 28.000,00, o que foi pago com a transferência de dois imóveis;

X – em dezembro de 1999, quando da escrituração, adquiriu os 735,32 m² restantes do imóvel da matrícula nº 2305, o que foi efetivado em 19/01/2001, perfazendo o valor total de R\$ 65.000,00, sendo a diferença paga com os créditos junto à COHAFRONTTEIRA, no valor de R\$ 15.550,00, somados a uma diferença entre os valores da carteira apresentados pela COHAFRONTTEIRA e os devidos pelos mutuários, no valor de R\$ 21.450,00;

XI – um imóvel foi construído no lote 0355, da quadra 14 do loteamento Niterói, com 70,00 m², pelo valor de R\$ 20.000,00, que já havia sido repassada em 18/05/1999 ao Sr. Roberto Dias da Silva, e outro adquirido em 04/11/1998, por R\$ 8.000,00, e repassado pelo mesmo valor em 31/01/2000;

XII – requer que seja refeita a planilha de cálculo com vistas à adequação ao lançamento devido.

8. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

sujeito passivo, dando o lançamento por precedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998, 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente considerando-se o saldo da disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente, em razão de sua constatação evidenciar renda auferida e não declarada.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998, 1999

Ementa: EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a exigência que não esteja expressamente contestada, declarando-se definitiva a exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA

O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas que não apresentaram declaração de ajuste anual é de 05 (cinco) anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao do término do prazo de entrega da referida declaração, nos termos do artigo 173 do Código Tributário nacional – CTN.

Lançamento Precedente.

9. Intimado por edital, em 03/03/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 05/04/2004, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 343.

10. Na petição recursal, o sujeito passivo aduz, em síntese, as seguintes considerações em sua defesa:

I – o procedimento administrativo tramita de forma ilegal, por não ter observado os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

II – afirma que, diferentemente do entendimento do colegiado de primeira instância, apresentou inconformação contra a imposição das multas por atraso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

na entrega das declarações, quando afirmou que, no período compreendido entre 1996 e 2000 não houve rendimentos que justificassem a entrega da declaração de rendimentos, por não ter atingido o valor exigido em lei para tal;

III – tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal ação de nº 2001.70.02.002416-8, que trata dos mesmos fatos ora discutidos, tendo como testemunha de acusação o mesmo auditor que iniciou o procedimento de lançamento, sendo que o juízo acatou todos os documentos ali apresentados, que são os mesmos aqui aduzidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração lavrado pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir do Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal (fl. 82), mediante o qual o sujeito passivo foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para justificar o aumento do patrimônio sem o respaldo em rendimentos declarados.

Entretanto, por se tratar de preliminar de mérito, há que ser analisada a alegativa de que ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1995 fez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2000. Como o sujeito passivo foi intimado do auto de infração aos 04 de junho de 2001, àquela data, já havia ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1995, pelo que, deve ser reconhecida a sua extinção, de conformidade com as disposições do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada a preliminar de mérito, passamos à análise do mérito propriamente dito.

O lançamento decorre da averiguação de acréscimo patrimonial a descoberto teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 55, XIII, e parágrafo único do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

A Lei nº 7.713, de 1998, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
(destaque da transcrição)*

Destarte, no caso dos autos, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, 1988, cujo mandamento permite ao fisco, que, mediante constatação de que o sujeito passivo adquiriu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a diferença seja tributada como omissão de rendimentos.

A norma legal prevê a presunção relativa de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se por ocorrida a prática de um fato tributável ocultado.

Este dispositivo legal não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente fiscal liberdade para arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.

Destarte, estando o lançamento por omissão de rendimentos fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto, embora importe em presunção, amparado em base legal, não há que se cogitar de sua nulidade, vez que demonstrado o aporte de patrimônio sem a devida comprovação da origem dos valores aptos a justificá-lo.

No caso vertente, entendemos que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de invalidar o levantamento efetuado pela autoridade autuante, no sentido de combater os dispêndios realizados para a aquisição de bens e direitos (fl. 82), como bem reportado pelo relator do acórdão *a quo*. Entretanto, deixaram de ser levados em consideração pela fiscalização os rendimentos auferidos pelo recorrente, recebidos do Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Estado de Administração, Diretoria de Polícia Civil, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 224 a 229 e 238, da seguinte forma:

MÊS	VALOR
fevereiro/1997	R\$ 556,08
março/1997	R\$ 556,08
abril/1997	R\$ 556,08
maio/1997	R\$ 556,08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.004606/2001-05
Acórdão nº : 106-15.078

junho/1997	R\$ 556,08
julho/1997	R\$ 556,08
agosto/1997	R\$ 556,08
setembro/1997	R\$ 556,08
novembro/1997	R\$ 556,08
maio/1998	R\$ 260,71
junho/1998	R\$ 260,71
novembro/1999	R\$ 612,95
dezembro/1999	R\$ 216,80

O recorrente traz à baila o argumento de que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal ação de nº 2001.70.02.002416-8, que trata dos mesmos fatos ora discutidos, tendo como testemunha de acusação o mesmo auditor que iniciou o procedimento de lançamento, sendo que o juízo acatou todos os documentos ali apresentados, que são os mesmos aqui aduzidos.

Dos documentos trazidos aos autos, exsurge que se trata tal processo da repercussão criminal dos fatos levantados pela fiscalização, o que não interfere no resultado da controvérsia ora tratada, podendo, ocorrer, entretanto, que o deslinde aqui obtido venha a repercutir naquele processo judicial.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA